



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000227/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.022 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BARONESA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2.

DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA

Deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta. Além do mais, independente do seu quantum, a multa em análise decorre de lei e à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquídio legal não ocorre a decadência. Súmula CARF n.º 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4.º, do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de Auto de Infração n.º 37.075.831-5 lavrado contra a empresa Contribuinte Recorrente acima identificada, em 25/06/2007, no montante de R\$ 11.951,21.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 22), a empresa deixou de apresentar suas informações cadastrais, financeiras e contábeis em meio digital conforme previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, a partir de 07/2003, embora notificada para tal, através do competente Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD datado de 03/05/2007 (fls. 17), o que constituiu infração ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 e ao artigo 8.º, da Lei 10.666/2003, combinados com o artigo 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "b" e 373, do mesmo RPS, atualizada pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, publicada no DOU de 12/04/2007, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 22).

Ainda, consta nos autos o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 18) recebido pela Contribuinte em 01/05/2007.

A Notificação de lançamento recebida em 26/06/2007 (fl. 02).

A impugnação (fls. 26-38) foi apresentada tempestivamente.

Em julgamento, a DRJ entendeu pela procedência total do lançamento, conforme ementa abaixo:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

II - Incorre na referida infração àquele que deixa de apresentar contabilidade, em meio digital, nos formatos exigidos - pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP).

III - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

IV - Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação da infração cometida, a penalidade aplicada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

Lançamento Procedente.

Da decisão da DRJ, a Contribuinte foi intimada, vindo a interpor recurso voluntário, no qual protestou pela reforma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Antes de adentrar ao mérito das alegações do recurso voluntário, há que destacar que o presente caso se trata de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a ausência de apresentação das suas informações cadastrais, financeiras e contábeis em meio digital conforme previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, a partir de 07/2003, embora notificada para tal, através do competente Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD datado de 03/05/2007 (fls. 17), o que constituiu infração ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 e ao artigo 8º, da Lei 10.666/2003, combinados com o artigo 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Neste sentido, não se tratam os autos de lançamento de tributo, mas sim de multa por descumprimento de obrigação.

Do Princípio da Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva

Neste tópico, a Contribuinte Recorrente enfatiza sobre os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Todavia, há que destacar que tais princípios são basilares para a constituição do tributo, e não da aplicabilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, quanto à alegação de que a multa seria desproporcional, não se pode acatá-la.

É que a competência deste Conselho está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco. Veja-se, nesse sentido, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, bem como a Súmula CARF n.º 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, não merece prosperar o recurso neste tópico.

Da Ilegalidade da Aplicação da Multa - Da Incidência de Multa Meramente Punitiva

Neste tópico, a Recorrente ataca a ilegalidade da multa aplicada, todavia, sem qualquer fundamento fático ou jurídico.

Como já exposto, o presente caso se trata de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a ausência de apresentação das suas informações cadastrais, financeiras e contábeis em meio digital conforme previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, a partir de 07/2003, embora notificada para tal, através do competente Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD datado de 03/05/2007 (fls. 17), o que constituiu infração ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991 e ao artigo 8º, da Lei 10.666/2003, combinados com o artigo 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

E, aqui, destaca-se decisão da Primeira Turma, Quarta Câmara, da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador:

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "b" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - EXIGÊNCIA DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO - FUNDAMENTO ART. 8º DA LEI 10.666/2003 C//C ART. 225, III DO DECRETO 3048/99.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária. Inobservância do artigo 32, IIIº da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "h" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/03 ver art. 8º da MP n.º 83/02, convertida na Lei n.º 10.666/03). Deixar de apresentar informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no manual normativo de arquivos digitais constitui infração aos dispositivos da legislação previdenciária. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (2401-00513, sessão de 08/07/2009)

Além do mais, independente do seu quantum, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos dela decorrentes, sendo improcedente o recurso neste tópico.

Decadência

A defesa alega que se operou a decadência, de modo que deveria ser reduzida a multa.

Pois bem. Não ocorreu a decadência.

Ora, na forma da Súmula CARF n.º 148:

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4.º, do CTN.”

Logo, se a fiscalização constatou infrações na competência a partir de 01/07/2003, decerto que não transpassou o lustro decadencial, vez que o contribuinte foi notificado nestes autos em 26/06/2007 (fl. 02), não ocorre à decadência.

Sendo assim, rejeito a prejudicial de decadência.

Da Alegada Incidência da Taxa SELIC

Neste ponto, aduz a Recorrente ser ilegítima a incidência da taxa SELIC sobre a multa constituída, porquanto sua variação não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF n.ºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Esta Turma tem entendimento pacífico quanto ao tema, como destaco o julgado abaixo:

Numero do processo: 19515.001696/2004-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Jun 26 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2000 NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR. Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº 4. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Numero da decisão: 2402-007.382

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos